



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 543, DE 23 DE OUTUBRO 1974**

Autoriza o Poder Executivo a destinar recursos ao Fundo de Financiamento para Água e Esgoto do Estado do Acre - FAEAC e dá outras providências.

**Data de Criação**

23/10/1974

**Data de Publicação**

29/10/1974

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 1598, de 29/10/1974

**Origem**

Não informada

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Administração Pública
- Saneamento Básico

**Autoria**

- Poder Executivo

**Altera**

- Sem Alterações

**Alterada por**

- Sem Alterações

## Texto da Lei

### LEI Nº 543, DE 23 DE OUTUBRO DE 1974

Autoriza o Poder Executivo a destinar recursos ao Fundo de Financiamento para Água e Esgoto do Estado do Acre - FAEAC, e dá outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a destinar recursos ao Fundo de Financiamento para Água e Esgoto do Acre - FAEAC, constituído em convênio entre o Governo do Estado e o Banco Nacional de Habitação, na conformidade com o que preceitua o Decreto-Lei Federal n. 949, de 13 de outubro de 1969.

**Parágrafo único.** Os recursos de que trata este artigo serão constituídos por:

**I** - dotações concedidas anualmente por Lei Orçamentária do Estado ou em créditos suplementares ou especiais;

**II** - recursos provenientes de operações de créditos de que o Governo do Estado seja mutuário, desde que as obrigações financeiras decorrentes não onerem ao FAEAC; e

**III** - recursos de qualquer origem, desde que não onerem o FAEAC.

**Art. 2º** Consideram-se como integralizado pelo Estado os valores aplicados à conta do FAEAC, a partir da data da constituição da Companhia de Saneamento do Estado do Acre S.A. - SANACRE, devendo seus resultados financeiros serem incorporados ao citado Fundo.

**Art. 3º** O FAEAC terá individualização contábil e gestão autônoma.

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no prazo de sessenta dias e a designar em Decreto o órgão gestor para administrar o FAEAC, conforme convênio com o Banco Nacional de Habitação.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco, 23 de outubro de 1974, 86º da República, 72º do Tratado de Petrópolis e 13º do Estado do Acre.

**FRANCISCO WANDERLEY DANTAS**

Governador do Estado do Acre